



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.005705/2006-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.607 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Multa
Recorrente SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/07/2002

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

A expressa desistência do recurso voluntário implica o encerramento do litígio na esfera administrativa.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 30/03/2015

por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 06/04/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

RES OLIVEIRA

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA contra Acórdão nº 07-20.212, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 10.197,72, referente a multa do controle administrativo (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente) e, multa proporcional ao valor aduaneiro (1 %, classificação fiscal incorreta).

0 interessado por meio da declaração de importação (DI) nº 02/0585457-0 (fls. 07 a 10) submeteu a despacho mercadorias descritas como "TERGRAF 903", "TERGRAF UZ-78" e "TERGRAF UZ-80", classificando no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3806.90.90.

Com base nos Laudos do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda nº 0447/02, 0448/02 e 449/02 (fls. 23 a 25), que indicaram que as mercadorias se tratam de "resina de colofônia modificada" a fiscalização concluiu que a mercadoria não pode ser classificada no código da NCM declarado pela interessada. Assim, com base nas informações acima, a fiscalização reclassificou as mercadorias para o código da NCM 3806.90.19.

Considerando que a interessada errou a classificação fiscal, bem como não apresentou descrições corretas e completas das mercadorias importadas para suas identificações, a fiscalização aplicou a multa por considerar a importação desamparada de guia ou documento equivalente.

Foi aplicada também a multa por ter sido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Regularmente cientificada (AR, fl. 33), a interessada apresentou impugnação de folhas 34 a 47, anexando os documentos de folhas 48 a 70. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, não questiona a infração por classificação incorreta de mercadorias em relação à Nomenclatura Corrente do Mercosul (oportunamente apresentará o DARF);

Que, ao caso é aplicável o disposto no ADN COSIT nº 12/97. Os laudos indicam que a impugnante apenas classificou as mercadorias de forma incorreta, mas jamais de forma incompleta, a descrição do produto foi absolutamente correta;

Que, não podem ser aplicadas duas penalidades para uma mesma infração. Há bis in idem;

Requer, o cancelamento da autuação.

É o relatório.”

Cientificado do referido acórdão em 5 de julho de 2010, a Sun Chemical do Brasil Ltda apresentou recurso voluntário em 4 de agosto de 2010, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

No entanto, posteriormente, conforme documento acostado na folha 138 entregue em 11.7.2011 à SECAT na Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, a contribuinte informou que optou por pagar, de forma parcelada, o débito fiscal questionado nos presentes autos comprovado a partir do “Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas anteriormente – art. 1º - demais débitos no âmbito da RFB (folha 141)”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Considerando que a recorrente optou por pagar, de forma parcelada, o débito fiscal questionado nos presentes autos comprovado a partir do “Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas anteriormente – art. 1º - demais débitos no âmbito da RFB (folha 141), tenho que a expressa desistência do recurso encerrou o litígio, de modo que nada resta a ser apreciado por este Colegiado Administrativo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Processo nº 10711.005705/2006-54
Acórdão n.º **3202-001.607**

S3-C2T2
Fl. 151

CÓPIA